RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.304 AMAPÁ

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: MARLENE DO NASCIMENTO LIMA
ADV.(A/S)	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de cuja ementa destaca-se:

> "SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO MORADIA. POLICIAL MILITAR. EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. MAJORAÇÃO. DECRETOS EMITIDOS PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Insurge-se a parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial.
>
> 2. No caso em tela, a Lei n° 10.486/2002, em seu art. 2° dispõe acerca dos direitos pecuniários em acréscimo à remuneração a que tem direito os policiais militares do Distrito Federal. É certo que tais vantagens estendem-se aos policiais do ex-território do Amapá, conforme previsto no art. 65 da referida lei, corroborado pelo art. 31 da EC n° 19/1998, alterada pela EC. N° 79/2014.
>
> 3. Entretanto, no caso do auxílio moradia, previsto no art. 2°, I, alínea f, seus valores foram especificados na tabela III do anexo IV (art. 3°, XIV da Lei n° 10.486/2002), sendo incabível sua majoração aos policiais militares do ex-território Federal do Amapá através de Decreto do Governo do Distrito Federal.
>
> 4. Destarte, para majoração do auxílio-moradia recebido pelos policiais militares do Amapá, é necessária a produção de lei em sentido formal, eis que os valores foram fixados na própria lei n° 10.486/2002 em seu anexo IV.
>
> 5. A reiteração de embargos de declaração, com clara inexistência de qualquer dos pressupostos legais para sua oposição, previstas no art. 1.022 do NCPC, reveste-se de caráter

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13711879.

> abusivo e realça o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte embargante, razão pela qual incabível a revogação da multa por interposição de embargos protelatórios contra a sentença de piso, nos termos do art. 1.026, § 29, NCPC.
>
> 6. Recurso desprovido, Recorrente vencido condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto no art. 20, Paragrafo 49 do CPC de 1973 - vigente a época do ajuizamento da demanda e aplicável a condenação de honorários advocatícios - nos termos de entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.111.157/PB e Resp 532.853/SC)" (págs. 163 e 164 do volume eletrônico 1).

No RE, fundado no art. 102, III, **a** , da Constituição Federal, sustenta-se violação aos arts. 5°, *caput,* II e LIV, da mesma Carta, bem como no art. 31 da EC 19/98 e arts. 1° e 3° da EC 79/2014.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da prestação jurisdicional e dos limites da coisa julgada, quando a verificação dessas alegações depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 748.371-RG (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que se rejeitou a repercussão geral da matéria em acórdão assim ementado:

> Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13711879.

infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Em outro giro, esta Corte entende inadmissível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636/STF).

Além disso, não é possível adentrar na tese de extensão de vantagens dadas aos militares inativos e pensionistas com base na Lei 10.486/2002, uma vez que requer o exame da legislação infraconstitucional, sendo que eventual ofensa, se existente seria indireta. Com esse entendimento, cito os seguintes julgados:

> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DAS VANTAGENS CONCEDIDAS AOS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL. DECRETO Nº 28.371/2007 E LEIS Nº 10.486/2002 E Nº 12.804/2013. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 1. O reajuste instituído pelo Decreto nº 28.371/2007 e sua extensão aos servidores inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, quando *sub judice* a controvérsia, implicam a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. 2. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR/PENSIONISTA DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. ART. 65 DA LEI 10.486/2002. VINCULAÇÃO AO REGIME REMUNERATÓRIO DOS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE REAJUSTE DO SOLDO DE ACORDO COM O ANEXO III DO DECRETO 28.371/07. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE UMA SIMPLES ANTECIPAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NO MÊS DE NOVEMBRO/07, MAS SIM UM EFETIVO REAJUSTE.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13711879.

> RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA PARA ESTENDER À AUTORA OS BENEFÍCIOS DO DECRETO 28.371/2007. PEDIDO PROCEDENTE. 3. Agravo regimental DESPROVIDO" (ARE 862.000-AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux).
>
> "Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concessão de pensão militar por morte. Lei federal 10.486/2002 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 1.034.182-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF). Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 20% os honorários advocatícios anteriormente fixados pelo juízo de origem, observados os limites do art. 85, § 2° e § 3°, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2017.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13711879.